



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.003974/2001-12  
Recurso nº 134.854 Voluntário  
Acórdão nº 9101-00.715 – 1ª Turma  
Sessão de 9 de novembro de 2010  
Matéria CSSL - DECADÊNCIA  
Recorrente FAZENDA NACIONAL  
Recorrida PETROQUÍMICA DA BAHIA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993

DECADÊNCIA. CSSL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA  
NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator.

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vical Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karen Jurandini Dias e Valmir Sandri.

### Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 200, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial (fls. 494/505) em face do Acórdão 108-08.089, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado, na parte que interessa à presente análise:

*"CSL - DECADÊNCIA - Considerando que se trata de lançamento do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art 150, § 4º do CTN."*

Em 28.06.2001, a contribuinte teve ciência do auto de infração (fls. 010/017) lavrado para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A fiscalização constatou seguintes irregularidades: a) exclusão indevida a título de saldo devedor da correção monetária complementar – diferença IPC/BTNF, ano-calendário 1992; b) postergação do pagamento da CSLL – diferimento contábil indevido, ano-calendário 1996; e c) redução indevida do lucro líquido nos anos-calendários de 1996 e 1999.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 462/489, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso. Entendeu o acórdão recorrido que o lançamento referente ao primeiro semestre do ano-calendário de 1992, fora efetuado quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em 06.07.2007, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial sustentando, em suas razões, que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 é norma especial frente ao CTN e este prevê expressamente, em seu art. 150, a edição de norma específica sobre decadência em matéria tributária, inexistindo qualquer conflito sobre as normas em referência.

Por meio do despacho PRESI nº 108-244/2008, o Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

### É o relatório

Assinado digitalmente em 02/12/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Emitido em 17/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em consequência, tendo em vista que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona unicamente a contrariedade à norma que foi declarada inconstitucional pelo STF, a análise do recurso restou prejudicada, por perda de objeto, em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 4º do aludido Decreto nº 2.346/99.

Assim, em face da Súmula Vinculante do STF nº 8, não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante do exposto, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos julgadores da Administração Fazendária vinculados à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Sala das sessões, 9 de novembro de 2010.

*(documento assinado digitalmente)*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Relator

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRITO

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Emitido em 17/01/2011 pelo Ministério da Fazenda